



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Assunção/PB

Exercício: 2015

Responsável: Rafael Anderson de Farias Oliveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então **Prefeito Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício de **2015**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC 00769/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício de 2.015;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais)**, equivalente a 41,47 UFR/PB , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04467/16

cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Assunção/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de outubro de 2018

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 4467/16** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Assunção, durante o exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 332/347 e 625/639), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 325/14, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.452.461,66 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada;
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.262.431,55 representando 46,95% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 12.045.026,02, atingindo 49.26% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 386.596,16, correspondendo a 3,21% da Despesa Orçamentária Total. Ressaltando-se que de acordo com o TRAMITA, inexistiu processo formalizado para apurar tais gastos.
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **68,57%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **26,21%** e **16,43%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. Não foi realizada diligência *in loco* no referido município;
- i. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04467/16

- j. o repasse ao Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 84,72% do valor fixado para o exercício em análise. Todavia, atendeu ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF(7,00%).

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls. 625/639**), as seguintes:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 1054/18, de lavra do Procurador, **Luciano Andrade Farias**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO quanto às contas de governo e IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, o qual exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Assunção ao longo do exercício financeiro de 2015;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao nominado, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (duas vezes), consoante exposto na fundamentação do presente parecer;
- ✓ RECOMENDAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MIRIM, no sentido que de que aprimore os registros contábeis, tornando mais transparente a escrituração da atividade financeira, evitando, com isso, futura responsabilização por afronta aos princípios e postulados da boa administração pública e;



- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Gestor e seu Procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária e de déficit financeiro nos respectivos valores de R\$ 782.594,47 e de R\$ 853.424,44, ao final do exercício de 2.015,** - denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. **O déficit financeiro representou 7,08% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.015(R\$ 12.045.026,02).**

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito.



2. **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis** - a auditoria informa que o Balanço Patrimonial Consolidado apresentado às fls. 92/98, aponta um déficit financeiro (passivo circulante – ativo circulante) no valor de R\$ 179.204, enquanto os dados do sistema SAGRES apresentam um déficit de R\$ 853.424,44, resultando em uma divergência de R\$ 674.219,95, fato que implica em empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência da atividade administrativa, além de representar menosprezo à fidedignidade da Contabilidade Pública, merecendo portanto, aplicação de multa e recomendação.
3. **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal** - os gastos com Pessoal Total (Executivo- 49,11% mais Legislativo – 3,43%) atingiram **52,55%** da Receita Corrente Líquida, aquém do limite estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF. Porém, sendo adicionadas aos cálculos de pessoal total (ente federado), as obrigações patronais, esse percentual passará para 62,79%. Ressaltando-se que segundo o PN-12/2.007, a contribuição patronal deve ser excluída apenas e tão somente do cálculo para fins do art. 20 da LRF – Poderes e Órgãos de per si – nunca do ente federado como um todo. Fato que, por si só, não enseja reprovação das contas, porém, ganha envergadura para aplicação de multa e recomendação no sentido de adotar medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.
4. **Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto** – segundo a auditoria foram contabilizados indevidamente em outras despesas R\$ 460.969,31, por pagamentos realizados, ao longo do exercício, a pessoas físicas por serviços diversos de atribuições próprias de atividade permanente da administração e não uma mera prestação de serviço eventual, quando o correto era em despesa com pessoal, ensejando assim aplicação de multa e recomendação no sentido de evitar recorrência.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos, e que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de Assunção, **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício de **2015** e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04467/16

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício de 2.015;
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais)**, equivalente a 41,47 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Assunção/PB**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o voto.

João Pessoa, em 10 de outubro de 2.018.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator**

mfa

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL